



MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
CGRL/SPOA/GSE/GM/MinC

Ofício nº 187/2024/DISG/CGRL/SPOA/GSE/GM/MinC

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Ao Senhor

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Coordenador - Geral de Licitações e Contratos

Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 3º andar,

Brasília/DF, CEP 70068-900

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação 2 quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.035447/2023-54.

Senhor Coordenador - Geral,

Em resposta ao pedido de Impugnação 02 Sei nº ([1837581](#)) quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, encaminhado a esta área demandante, por meio do Ofício nº 172/2024/CLIC/CGLC/SPOA/GSE/GM/MinC Sei nº ([1837847](#)) para manifestação desta área técnica, conforme:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de instrumento de impugnação apresentado pela empresa **EURO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.207/0001-36, apresentado em 08/07/2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - Gestão/Unidade: 420009, que tem objeto *"...a contratação de serviços especializados na área de vigilância e segurança física e patrimonial desarmada e armada, para atender a demanda do Ministério do Turismo e dos anexos do Ministério da Cultura, localizados no Venâncio Shopping e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Digital ([1674442](#))*.

1.2. Preconiza o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, consoante art. 24. Assim, considerando que abertura do respectivo procedimento licitatório esteve previsto para o dia 10/08/2024, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO foi tempestiva e apta a análise de admissibilidade para avaliação do mérito.

1.3. Ocorre que, por meio do Ofício nº 165/2024/DISG/CGRL/SPOA/GSE/GM/MinC Sei nº ([1839494](#)) a área demandante solicita dilação de prazo para os pedidos de esclarecimentos e

impugnações apresentados. Por consequência, divulgou-se a suspensão do referido pregão, conforme Tela SIASGnet Sei nº ([1839765](#)).

1.4. Na presente data, a área técnica manifesta-se quanto às alegações exaradas no instrumento de impugnação:

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Alegação A) Da necessidade ou não de realizar a cotação do Plano de Saúde, Plano Odontológico e Fundo Social

2.2. Em apertada síntese a empresa impugnante pontua que a exigência contida no Edital e suas disposições complementares quanto à cotação por parte dos licitantes das rubricas de Plano de Saúde, Plano Odontológico, Fundo Social e Fundo de Aposentadoria, estariam criando uma aparente violação, sob pena de configuração de sobrepreço indicando, para tanto, as seguintes considerações, vejamos:

Como é de amplo conhecimento os chamados encargos sindicais são compostos pelas seguintes rubricas: (i) Plano de Saúde; (ii) Fundo Social e Odontológico; (iii) Fundo de Aposentadoria. Ocorre, todavia, que por expressa disposição regulamentar, tais rubricas NÃO podem ser cotadas em licitações por onerar o erário de forma unilateral. Ocorre, todavia, que violando o disposto na regulamentação supratranscrita, consta na estimativa de preços do presente certame, o valor referente ao plano de saúde, o que, evidentemente, é um grande equívoco.

2.3. Análise

2.3.1. Com efeito ao apontado e fundamentado pelo Artigo 6º da IN 05/2017 demonstra-se a conformidade quanto à exclusão da cotação das rubricas referente ao Plano de Saúde, Plano Odontológico, Fundo de Aposentadoria e Fundo Social, conforme:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

2.3.2. Considerou-se ainda, o disposto no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

2.3.3. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho não pode criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, dessa forma eivando a referida disposição da CCT em vício de legalidade.

2.3.4. Para análise do teor da alegação da Licitante, observou-se ainda o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC) vinculada à AGU, que manifestou-se a respeito do tema, conforme:

47. Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com 'oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta.

2.3.5. A mesma CPLC emitiu o Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em complemento ao disposto no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, dessa vez com orientação de como proceder na planilha em relação ao plano de saúde, vejamos:

61. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da Nota nº. 25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, entende-se que o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, bem como nas subsequentes convenções que reproduziram o seu 3º teor, deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos celebrados sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.

2.3.6. Cabe ressaltar, que posteriormente a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal indeferiu um pedido de revisão do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

PARECER n. 00004/2017/CPLC/PGF/AGU EMENTA: REVISÃO DO PARECER Nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER N.º 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

2.4. Conclusão

2.4.1. Assim, considerando os normativos que regem a atividade, conforme demonstrado no artigo supracitado, bem como os Pareceres que fazem referência ao tema, acolhe-se o pedido de impugnação quanto a não obrigatoriedade de inclusão dos encargos sindicais referente ao Plano de Saúde, Plano Odontológico, Fundo de Aposentadoria e Fundo Social nas Planilhas de Custos da Licitação.

2.4.2. Sendo assim, os benefícios obrigatórios, que devem constar na planilha de custos e formação de preços, são os auxílio alimentação e auxílio transporte.

2.5. Alegação B) Do quantitativo de Equipamentos e Munições

2.6. A Licitante atenta-se quanto à necessidade de revisão quanto ao quantitativo de alguns equipamentos e munições, os quais estariam equivocados e precisando de melhor dimensionamento, conforme:

Veja que os equipamentos radio comunicação, lanterna, cassete e porta cassete estão com um quantitativo dimensionado superior à real necessidade para a correta prestação de serviços. Veja que na planilha modelo consta a necessidade cotar 13 unidades de cada equipamento em destaque. Ocorre, todavia, que para a perfeita execução do serviço, faz-se necessário realizar a cotação de, tão somente, 07 equipamentos de cada um. Isso porque um mesmo material será utilizado pelo vigilante noturno e pelo vigilante diurno. Explica-se: Ora, o rádio, a lanterna e cassete serão utilizados pelos vigilantes durante seus turnos de serviços, sendo repassado para o profissional seguinte, ou seja, o vigilante diurno se utiliza de um rádio e, ao final de seu turno, entrega o citado rádio para o vigilante noturno que o rendeu.

Raciocínio semelhante se aplica em relação a quantidade de munição a ser cotada por cada licitante. Isso porque tanto o Termo de Referência, quanto a planilha estimativa preveem a necessidade de cotar 35 munições, número completamente equivocado para o serviço licitado. Dessa forma, ao se considerar a necessidade de todas as 05 armas estarem carregadas (06 munições) e com baleiro sobressalente (06 munições), tem-se que o quantitativo de munições a ser cotado é de 60 balas (05 x 12) e não 35.

Análise

2.7. Conforme explanado pela Licitante, observou-se que o dimensionamento dos equipamentos atende às necessidades de uma boa execução do serviço, considerando a economicidade do certame uma vez que cada equipamento poderá ser utilizado pelo vigilante diurno e pelo vigilante noturno. Acata-se ainda, à conformidade quanto ao quantitativo de 60 (sessenta) munições a serem cotadas, isto em atendimento à legislação vigente que determina um conjunto completo para carregamento do revólver com seis tiros e um baleiro sobressalente de 6 tiros para cada arma.

2.8. Conclusão

2.9. Evidenciando-se a razoabilidade do apresentado pela Licitante, acolhe-se o pedido de impugnação quanto ao quantitativo de de Equipamentos e Munições dimensionados (7 equipamentos de cada um e 60 munições).

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

3.1. Diante de todo o exposto, conhece-se da Impugnação da **EURO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, vez que tempestiva, para no mérito, deferir-lhe provimento nos termos da legislação vigente, modificando-se os itens impugnados, alterando-se o Edital e dando-se prosseguimento ao certame.

(datado e assinado eletronicamente)
LUCÉLIA DOS SANTOS ALMEIDA MACHADO
Chefe de Divisão

De acordo,

(datado e assinado eletronicamente)
CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR
Coordenador Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Lucelia Dos Santos Almeida Machado, Chefe de Divisão**, em 12/08/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Luiz Barroso Junior, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos**, em 12/08/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1867605** e o código CRC **29421F5A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.035447/2023-54

SEI nº 1867605

Criado por [lucelia.machado](#), versão 53 por [viviam.castro](#) em 08/08/2024 16:02:09.